



PROJETO DE LEI 005/2021
CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE TURÍSTICO



PROJETO DE LEI Nº 005/2021 DE 20 DE MAIO DE 2021

Procedi e eu
20/05/2021
09:20
Eva Mayana de Souza Dias
Secretária Legislativa

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico no âmbito do Município de Maracanã.

O Povo do Município de Maracanã, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Reginaldo de Alcântara Carrera - Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II - as reservas e estações ecológicas;
- III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- V - as paisagens notáveis;
- VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- VII - as praias, rios e igarapés;
- VIII - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

- I - promover o desenvolvimento turístico;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;



IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 3º - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

- a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas visitantes;
- b) existência de infraestrutura turística urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;
- c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;
- d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem acesso à área, ou a criação da infraestrutura mencionada na alínea b;
- e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II - De Reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

- a) da implantação dos equipamentos de infraestrutura indispensáveis;
- b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;
- c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 4º - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:



I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas;

V - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.

§ 1º - O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a Área Especial de Interesse Turístico.

§ 2º - Respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao Conselho Municipal aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 3º - O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal, importará na caducidade da declaração de Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 5º - A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento.

Art. 6º - Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, regional e municipal.

Art. 7º - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;



PREFEITURA DE MARACANÃ
GABINETE DO PREFEITO



III - os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada como de Reserva, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;

V - atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

Art. 8º – A presente lei poderá sofrer alterações de acordo com a legislação estadual e federal, e poderá ser criada leis complementares para a mesma.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito – Maracanã, 20 de Maio de 2021.


Reginaldo de Alcântara Carrera
Prefeito de Maracanã-PA

REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA

Prefeito Municipal de Maracanã



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 005/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei, que ora colocamos a vossa apreciação tem como objetivo a promoção e o desenvolvimento turístico do Município de Maracanã.

Outrossim, propomos a buscamos organizar através da presente proposta, as áreas especiais de interesse turístico, as com potencializadas e as que já praticam o turismo como atividade de geração econômica.

A presente proposta busca estabelecer o planejamento e organização dentro do Município quanto ao desenvolvimento da atividade turística, hoje vislumbramos trabalhar o turismo como a nossa principal atividade para a geração de renda e oportunidades para o nosso povo Maracanaense.

Diante de sua importância, espera-se a aprovação unânime deste Projeto de Lei para benefício de nosso Município.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito - Maracanã, 20 de Maio de 2021.


Reginaldo de Alcântara Carrera
Prefeito de Maracanã-PA

REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA

Prefeito Municipal

Pedro Rogério Teixeira Farias
Sec. de Cultura
Decreto 005/2021


PEDRO ROGÉRIO TEIXEIRA FARIAS

Secretário Municipal de Cultura, Desportos e Turismo